



PARECER RECURSO	PROTOCOLO Nº 0298662/2016
Processo nº 8046/2004/003/2015	Auto de Infração nº 11544/2015

1. Identificação

Autuado: Nelsir Antonio Zancanaro e Outros	CNPJ / CPF: 015.831.746-15
Empreendimento Fazenda Decisão, Ribeirão do Meio e Buriti	

2. Discussão

Em 26 de junho de 2015, foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 11544/2015, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 21.036,59 (vinte e um mil, trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos) e de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em face do autuado Nelsir Antônio Zancanaro e Outros por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“1. Operar as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação. ” (Auto de Infração nº 11544/2015).

Em 02 de fevereiro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas (f. 25).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 286/2016 (f. 26), em 11 de fevereiro de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 27.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e alega, em síntese, que:

- ➔ Ausência de dolo do recorrente, que demonstrou a intenção de regularizar o empreendimento no ano de 2004, sendo que, depois de “idas e vindas”, e por morosidade do órgão, o processo de licenciamento foi protocolado apenas em 2014 (PA nº 8046/2004/002/2014) e até o momento não obteve o licenciamento de suas atividades;
- ➔ A decisão que analisou a defesa, peca por ausência de motivação e arbitrariedade na manutenção das penalidades do Auto de Infração;
- ➔ Reconhecimento dos pedidos secundários, ou seja, em caso de não anulação do Auto de Infração, que fosse reduzido o valor da penalidade imposta com aplicação das atenuantes;
- ➔ Sobre a atenuante constante da alínea “c”, inc. I, art. 68 do Decreto nº 44.844/08, afirma o recorrente que esta deveria ser aplicada, pois não houve qualquer dano caracterizado, bem como falta de motivação do órgão por não informar na decisão de manutenção das penalidades os motivos e consequências que geram a não aplicação da atenuante;
- ➔ Sobre a atenuante constante da alínea “e”, inc. I, art. 68 do Decreto nº 44.844/2008, afirma o recorrente que esta deveria ser aplicada em razão da celebração do TAC nº 12/2015, firmado logo em seguida à lavratura do Auto de Infração, e que o não reconhecimento da atenuante infringe os princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos;

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 Bairro Nova Divinéia – Unaí/MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 21/02/2017 Página: 1/6
------------	--	--------------------------------



- ➔ Sobre a atenuante constante da alínea “f”, inc. I, art. 68 do Decreto nº 44.844/2008, o recorrente alega contradição entre o Parecer Único nº 0106061/2016 e o Auto de Fiscalização nº 98700 e Auto de Infração nº 11544/2015, tendo em vista que o relato de que as áreas de reserva legal estão preservadas;
- ➔ Alega suposta ilegalidade da não aceitação do instituto da denúncia espontânea, tendo em vista que o órgão não apontou qual o procedimento administrativo iniciado pelo recorrente que descharacterizou o instituto da denúncia espontânea, bem como afirma que o recorrente deu início ao processo de licenciamento antes de qualquer fiscalização por parte do órgão ambiental;
- ➔ Requereu a inaplicabilidade do Decreto nº 44.844/2008 em relação ao instituto da denúncia espontânea, por este ter hierarquia inferior à lei formal, devendo ser aplicado os pressupostos normativos do art. 138, do Código Tributário Nacional;
- ➔ Afirma a existência de vícios formal e material no Auto de Infração nº 11544/2015, por não observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade;
- ➔ Requereu o cancelamento do Auto de Infração nº 11544/2015, com anulação do seu julgamento.

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizarem o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

O recorrente afirma, inicialmente, ausência de dolo, justificando que sempre teve a intenção de regularizar o empreendimento e que desde 2004 tem tentado obter o licenciamento, mas que apenas não conseguiu por morosidade do órgão público. No entanto, também afirma que apenas protocolou o processo de licenciamento em 2014 (PA nº 8046/2004/002/2014).

Não existe qualquer justificativa plausível para alegar suposta morosidade do órgão ambiental. O próprio recorrente afirma que demorou aproximadamente 10 (dez) anos para formalizar seu processo de licenciamento ambiental, cujo primeiro processo apenas foi formalizado em 2010 (PA COPAM Nº 04046/2004/001/2010) e foi arquivado por culpa exclusiva do empreendedor, que, depois de ser notificado por duas vezes, sucessivamente, não apresentou a documentação necessária (EIA/RIMA) para a continuidade da análise do pedido de Licença de Operação Corretiva, conforme estabelece o despacho de fls. 240 e o ato de arquivamento de fls. 241, daquele processo, com fundamento na Lei nº 14.184/2002 e nas regras previstas pelos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237/1997 e pelo artigo 20 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto ao atual processo de pedido de Licença de Operação em caráter corretivo (LOC), em que o recorrente afirma morosidade do órgão, é importante ressaltar que este foi formalizado apenas em 14 de fevereiro de 2014 (Processo Administrativo COPAM nº08046/2004/002/2014), e se encontra em análise nesta Superintendência, aguardando a apresentação de Análise do Estudo Prévio de Impacto Cultural - EPIC - e aprovação, ou não, do Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural - RIPC - junto ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG, nos termos da Deliberação Normativa CONEP nº 07/2014.

Tal documentação é indispensável para a continuidade da análise do processo e a responsabilidade pela apresentação da mesma é inteiramente do empreendedor. Portanto,



a análise do referido processo ainda não foi concluída não em função de suposta morosidade deste órgão ambiental, mas pela não apresentação da documentação devida pelo recorrente, motivo pelo qual não procede a alegação constante no recurso.

Neste prisma, é importante ressaltar que o procedimento instaurado em razão da infração ambiental cometida não averigua a existência de dolo por parte do empreendedor, tendo em vista que de acordo com a legislação ambiental vigente basta a ocorrência do fato descrito na norma para caracterizar a aplicação da penalidade, não havendo discussão quanto à vontade deliberada do agente, diante da responsabilidade de natureza objetiva. O simples desenvolvimento da atividade sem a licença ambiental, em si, é apta a caracterizar a aplicação da penalidade.

Desta forma, também é importante esclarecer que não há qualquer morosidade do órgão ambiental no desempenho de suas funções, tendo em vista o recorrente teve inúmeras oportunidades de regularizar o empreendimento que está em operação desde 23/04/1976. Perante este órgão ambiental, desde o ano de 2003, existem processos de outorgas vencidos, Formulários de orientação básica (FOB's) também vencidos e processo solicitando Licença de Operação, iniciado em 2010 e arquivado, conforme informações constantes do Sistema de Integrado de Informação Ambiental – SIAM.

Ademais, a existência de processo de licenciamento em caráter corretivo em curso, não impede a aplicação de penalidade pela instalação ou operação de atividades sem a licença competente, conforme previsão do § 4º do Art. 14. Vejamos:

“§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no §2º do art. 9º e no caput do art. 15.”

Quanto à alegação de que a decisão que analisou a defesa peca por ausência de motivação e arbitrariedade na manutenção das penalidades do Auto de Infração, não há razão ao recorrente. A decisão proferida por este órgão ambiental está devidamente fundamentada e amparada pelo Parecer Único nº 0106061/2016, que contém as motivações legais expressas para a manutenção das penalidades descritas no Auto de Infração nº 011544/2015.

O recorrente também se insurge contra o não reconhecimento dos pedidos secundários realizados em defesa, ou seja, o requerimento para que em caso de não anulação do Auto de Infração nº 011544/2015, que fosse reduzido o valor da penalidade imposta com aplicação das atenuantes. Entretanto, não há razão para a insatisfação do recorrente. Os pedidos de aplicação das atenuantes e, consequente redução da multa aplicada, careciam de amparo legal e fático, conforme devidamente exposto no Parecer Único nº 0106061/2016.

Sobre a atenuante constante da alínea “c”, inc. I, art. 68 do Decreto nº 44.844/08, afirma o recorrente que esta deveria ser aplicada, pois não houve qualquer dano caracterizado, bem como falta de motivação do órgão por não informar na decisão de manutenção das penalidades os motivos e consequências que geraram a não aplicação da atenuante. Sem razão, o autuado. Vejamos o que prescreve a atenuante descrita na alínea “c”:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”



O argumento do recorrente não possui amparo jurídico, tendo em vista que a não ocorrência de dano ambiental não atrai a aplicação da atenuante descrita na alínea “c”, bem como não é hipótese de se considerar a infração praticada como de menor gravidade, tendo em vista que o Decreto nº 44.844/2008 a tipifica como de natureza GRAVE. Assim, as motivações legais para a não aplicação da referida atenuante estão claramente delineadas no Parecer Único nº 0106061/2016, não havendo motivos para o inconformismo do recorrente.

Sobre a atenuante constante da alínea “e”, inc. I, art. 68 do Decreto nº 44.844/2008, afirma o recorrente que esta deveria ser aplicada em razão da celebração do TAC nº 12/2015, firmado logo em seguida à lavratura do Auto de Infração, e que o não reconhecimento da atenuante infringe os princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos. No entanto, não há amparo legal para os argumentos do recorrente. Vejamos o que descreve a atenuante da alínea “e”:

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

A simples celebração do TAC nº 12/2015 não pressupõe a ocorrência de colaboração do recorrente, apta a ensejar a aplicação da atenuante da alínea “e”. A celebração do termo é apenas uma possibilidade dada ao recorrente para que este possa continuar operando as atividades do empreendimento sob algumas condições estabelecidas pelo órgão até a conclusão do seu processo de licenciamento ambiental. Inexiste previsão legal que faça configurar a celebração de TAC como ato colaborativo do infrator. Trata-se, portanto, de benefício concedido ao mesmo para poder retornar as atividades do empreendimento após a suspensão imposta pelo Auto de Infração em comento. Portanto, sem razão a inconformidade do recorrente.

Sobre a atenuante constante da alínea “f”, inc. I, art. 68 do Decreto nº 44.844/08, o recorrente alega contradição entre o Parecer Único nº 0106061/2016 e o Auto de Fiscalização nº 98700 e Auto de Infração nº 11544/2015, tendo em vista que o relato de que as áreas de reserva legal estão preservadas. Também não assiste razão ao recorrente.

No momento da vistoria, realmente foi constatada a preservação da destinada à área de reserva legal da propriedade, conforme consta no Auto de Fiscalização nº 98700/2015, entretanto, a mesma não se encontra devidamente averbada, já que seria regularizada por meio do Cadastro Ambiental Rural.

Para aplicação da atenuante da alínea “f” os dois requisitos são complementares e taxativos, quais sejam: possui reserva legal preservada e averbada. Assim, um dos requisitos exigidos para a concessão da atenuante não foi cumprido, ante a falta de averbação da reserva legal. Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:

“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

O recorrente afirma, ainda, a ilegalidade da não aceitação do instituto da denúncia espontânea, tendo em vista que o órgão não apontou qual o procedimento administrativo iniciado pelo recorrente que descharacterizou o instituto da denúncia espontânea, bem como, afirma o recorrente que deu início ao processo de licenciamento antes de qualquer fiscalização por parte do órgão ambiental. No entanto é importante afirmar que não há qualquer ilegalidade quanto a não aplicação da denúncia espontânea ao presente caso.



Conforme claramente informado no parecer único que subsidiou a decisão de manutenção da penalidade, o recorrente não faz jus ao benefício da denúncia espontânea previsto no art. 15 do Decreto Estadual 44.844/2015. Inclusive foi ressaltado em fls. 21 do parecer que os primeiros procedimentos iniciados pelo autuado neste órgão ambiental datam de 2003. Se o autuado não diligenciou no sentido de regularizar anteriormente o licenciamento de seu empreendimento, temos clara a sua operação irregular, sendo assim passível de aplicação das penalidades descritas no Auto de Infração 011544/2015. Assim, é importante mencionar o artigo 15, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008:

“§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.”

Desta forma, não é considerada espontânea a denúncia apresentada após os referidos procedimentos, consoante previsto do art. 15, §1º, do Decreto Estadual 44.844/2008, citado supra, não havendo que se falar no referido benefício.

Por outro lado, vale ressaltar que não também não prospera a justificativa da defesa para obter o referido benefício da denúncia espontânea de que formalizou o processo tempestivamente, nos termos do art. 15, §4º, do Decreto Estadual 44.844/2008, vez que não foi preenchido o requisito constante do art. 15, §1º, da aludida norma.

O recorrente requereu também a inaplicabilidade do Decreto nº 44.844 em relação ao instituto da denúncia espontânea, por este ter hierarquia inferior à lei formal, devendo ser aplicado os pressupostos normativos da denúncia espontânea prevista art. 138 do Código Tributário Nacional. Entretanto, o argumento do recorrente não possui amparo jurídico.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008. Este diploma normativo, por se tratar de legislação especial, é plenamente aplicável ao caso, afigurando-se totalmente improcedente e sem o menor amparo legal válido a alegação de que deve ser aplicado *in casu* o Código Tributário Nacional.

Ademais é importante esclarecer que a penalidade aplicada ao recorrente não possui natureza jurídica de tributo, o que reforça a não-aplicação do Código Tributário Nacional.

Afirma, ainda, o recorrente a existência de vícios formal e material do Auto de Infração nº 11544/2015, por não observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Entretanto, mais uma vez não lhe assiste razão.

Diferentemente do alegado no recurso, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado. Assim, verifica-se que a autuação objeto do presente Auto de Infração foi devidamente realizada, nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008, diante da constatação de que o empreendimento operava sem a devida licença ambiental. Logo, ao contrário do alegado no recurso, o autuado não estava cumprindo a legislação ambiental.

Por conseguinte, dúvidas não há quanto à prática da infração constatada pela equipe da SUPRAM NOR no empreendimento do autuado, conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 011544.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da



Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade. Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Por fim, o recorrente solicita o cancelamento do Auto de Infração nº 11544/2015, com anulação do seu julgamento. Entretanto, não há motivo para o cancelamento. O ato administrativo foi realizado em plena observância do princípio da legalidade, com amparo na legislação ambiental vigente e obedecidos todos os preceitos do devido processo legal, oportunizando a ampla defesa e o contraditório ao recorrente. Assim, apesar das alegações em contrário constantes no recurso, o Auto de Infração 11544/2015 é plenamente válido e os motivos determinantes para a aplicação das penalidades nele descritas são incontestáveis.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo autuado e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de MULTA SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Data: 21/02/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental	1332202-9	Original Assinado
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação Jurídica	1402076-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado